



**Prefeitura Municipal de Pojuca**  
**Prefeitura - Protocolo**

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000  
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

**Lançado  
no Fator** 

## Termo de Abertura de Processo

**Processo Nº 000309/24**

**Data de Abertura: 16/01/2024**

<b>Requerente</b> 912.115.225-04   Arlindo José Siqueira Costa Junior	
<b>Endereço</b>	
<b>Contato</b>	<b>E-mail</b>


<b>Atendente</b> MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	<b>1ª Previsão</b> 16/01/2024
<b>Assunto</b> ADITIVO	
<b>Primeiro Trâmite</b> ASSESSORIA JURIDICA Processo Administrativo	<b>Data/Hora do Trâmite</b> 16/01/2024 11:37:27

<b>Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos</b> Senhor Prefeito, Nome/Razão Social: <b>Carlos Eduardo Bastos Leite</b> Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:  Renovação de contrato
---

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 16 de janeiro de 2024

\_\_\_\_\_  
**Arlindo José Siqueira Costa Junior**  
Requerente

	
<b>Processo Nº 000309/24</b>	<b>Requerente:</b> Arlindo José Siqueira Costa Junior
<b>Assunto</b> Renovação de contrato	
<b>Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet</b>	
Site: <a href="https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites">https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites</a> CPF/CNPJ: 912.115.225-04 Data Protocolo: 16/01/2024	
Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 16/01/2024 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA	





**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

02

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

OFÍCIO Nº 003/2024

Pojuca, 11 de janeiro de 2024.

A

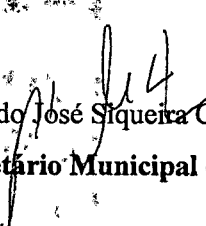
**ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS**

**ASSUNTO: 1º ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

Estamos por meio deste, solicitando que se manifeste quanto ao interesse na celebração Aditivo de renovação por igual período do contrato nº019/2023 para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para atender às demandas da SEFAZ no valor de R\$ 312.000,00 ( trezentos e doze mil reais ) no exercício 2024.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
Arlindo José Siqueira Costa Junior  
Secretário Municipal da Fazenda

Prefeitura Mun de Pojuca  
Avaro Sierpinski do Nascimento  
Suplementar SEFAZ

Salvador-BA, 15 de janeiro de 2024.

Exmo Sr.

Arlindo José Siqueira Costa Júnior


DD. Secretário de Fazenda do Município de Pojuca.

**Ref. Contrato nº 019/2023**

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 003/2024, manifestamos nosso interesse na renovação do contrato em epígrafe, com data prevista de término em 19 de janeiro de 2024, e, diante da necessidade de continuidade na prestação dos serviços técnicos de assessoria jurídico-tributária, no setor Tributário Municipal, solicitamos à V.Exa. a prorrogação do prazo contratual por meio de termo aditivo.

Cordialmente,

  
**Alexandre Marques Andrade Lemos**  
OAB-BA 17.788  
CPF 718.561.105-91

Verificado a  
autenticidade  
da Internet  
Proletura Municipal de Pojuca  
Maira Inês Barbosa dos Santos Neto  
Chefe do setor de Conciliação  
Bancária e Execução Financeira

Salvador – Bahia, 15 de janeiro de 2024.

À

**Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba**

Ex<sup>mo.</sup> Sr. Secretário de Fazenda **Arindo José Siqueira Costa Júnior**

Prezado Senhor.

Conforme solicitado, apresentamos abaixo as considerações que justificam a renovação do contrato de prestação de serviços de consultoria tributária firmado entre o Município de Pojuca e o escritório aqui representado, ficando na expectativa de que as informações e dados apresentados sejam avaliados positivamente e o negócio já formalizado seja prorrogado por mais um exercício.

#### I. CONTEXTO DE ATUAÇÃO

O cenário de grande complexidade das regras de natureza tributária vigentes no Brasil decorre de diversos fatores que, associados, criam um ambiente altamente desafiador para todos que lidam com a matéria. E o desafio é potencializado pela enorme produção legislativa e jurisprudencial em matéria de Direito Tributário, talvez a mais intensa entre os diversos ramos do Direito brasileiro, exigindo atualização permanente.

A “*Terceirização da Atividade Tributária*”, terminologia utilizada para se referir à grande variedade de tributos que as fontes pagadoras devem descontar e recolher nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, também contribui para aumentar ainda mais a carga das obrigações sobre os contratantes em geral, sejam empresas ou entes públicos.

Desde o final da década de 90, diversas obrigações dessa natureza passaram a ser exigidas, assim como várias obrigações acessórias a elas associadas (DIRF, GFIP, etc.), onerando a atuação principalmente dos grandes contratantes, a exemplo das entidades públicas, inclusive no âmbito municipal.

Dentre as principais obrigações que recaem sobre os contratantes do setor público (órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais e municipais), podemos destacar:

- **Retenção de 11% do INSS** nos pagamentos a **peessoas jurídicas** pelos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- **Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Retenção Previdenciária** incidentes na contratação de pessoas físicas autônomas (Contribuintes Individuais), incluindo a contratação de alguns serviços prestados por Microempreendedores Individuais (MEI);
- **Retenção de Imposto de Renda na Fonte** nos pagamentos a **peessoas físicas** sobre os rendimentos do trabalho assalariados, não assalariado, de aluguéis e de outros rendimentos;
- **Retenção de Imposto de Renda na Fonte** nos pagamentos a **peessoas jurídicas** sobre os pagamentos decorrentes do fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- **Retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS** nos pagamentos a **peessoas físicas e jurídicas**;

Saliente-se que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial (REsp) 1.916.376/RS, impediu a dedução de materiais da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, itens referentes à construção civil, restabelecendo a tributação sobre o preço total do serviço.

Especificamente nos pagamentos de despesas efetuadas pelos Municípios, tendo em vista as disposições constitucionais e legais pertinentes, há três aspectos de grande relevância que merecem destaque:

- Quanto ao **INSS**, em função das novas obrigações acessórias exigíveis dos entes públicos dentro de curtíssimo prazo, como **EFD-Reinf** e **eSocial**, tem havido um impacto relevante nos processos de apuração e recolhimento das referidas obrigações. No novo cenário, foram evitados o cometimento de erros, que serão identificados com maior facilidade pela Receita Federal do Brasil e redundará em maior volume de recolhimento de multas/juros e dificuldades de renovação da Certidão Negativa para aqueles que não se adequarem à nova sistemática.
- Em relação ao **Imposto de Renda Retido na Fonte**, embora o IR seja tributo de competência da União, por força do que dispõe o **art. 158 da Constituição Federal**, deve ser descontado na fonte nos pagamentos efetuados pelo Município e o recurso apropriado pela Municipalidade como **receita própria**. E, em conformidade com a decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, foi possível **incrementar substancialmente a receita oriunda de tal retenção** nos processos de despesa, especialmente nos pagamentos a pessoas jurídicas.
- No tocante ao **ISS**, como tributo de competência municipal e **pertence ao Município**, há grandes dificuldades operacionais de se aplicar a legislação que impõe a retenção na fonte nos pagamentos a prestadores de serviços, especialmente em função das discussões acerca do **local de incidência do imposto**, tratamento diferenciado ao optante do **Simplex Nacional**, dentre outras discussões.

Além de todas essas demandas, a Consultoria contribui de forma significativa nas demais atividades típicas da área fazendária municipal, em especial na arrecadação dos tributos de competência própria do ente federativo.

E no que se refere à tais demandas, na defesa dos interesses do Município de Pojuca, esta Consultoria tem atuado em processos administrativos que têm produzido importantes e vultosos frutos para a Municipalidade, seja pela via da arrecadação dos tributos devidos ao Município, muitos recolhidos espontaneamente por contribuintes (a exemplo da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf), após os pareceres pela legalidade dos referidos créditos tributários; seja pela via da pacificação dos litígios após a fase do contencioso administrativo, evitando-se que o Município se aventurasse em ações que não trariam resultados positivos, só dispêndio de esforços em vão.

Ainda no que se refere às demandas exclusivas do Município de Pojuca, esta Consultoria também tem atuado em processos judiciais que têm contribuído significativamente para dar liquidez à Dívida Ativa da Municipalidade e evitar o dispêndio de esforços em vão, que ainda poderiam resultar na condenação em verbas de sucumbência nos processos que o Município restasse condenado.

E, no que tange ao acompanhamento da evolução jurisprudencial e legislativa, esta Consultoria também tem prestado contribuições valiosas, como por exemplo, a adequação do Código Tributário e de Rendas do Município de Pojuca (CTM Pojuca) a esses eventos.

Cite-se o parecer desta Consultoria com a sugestão de atualizar o art. 176, do CTM Pojuca, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) incidente sobre os estabelecimentos situados no Município pelo exercício de atividades em geral ao julgamento pelo STF do Recurso Extraordinários (RE) nº 776.594, Tema 919 da Repercussão Geral e também a adequação do CTM Pojuca à decisão do STJ sobre a base de cálculo do ISS sobre a construção civil, que deverá produzir importante incremento na arrecadação do referido imposto.

No referido julgamento, a Corte Suprema fixou a seguinte tese: *“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”*. E, ao

final declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 06 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo.

Considerando os tópicos descritos, fica claro que, além de um serviço de consultoria que tem como foco a busca pela obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos da competência municipal contra os respectivos contribuintes, o objeto do contrato também enfatiza a apuração e recolhimento dos tributos que incidem nos processos de despesa do Município, o que se denomina de *gestão tributária de contratos*.

Nestas hipóteses, independentemente da destinação do recurso, se em favor da União ou os cofres municipais, por todos os aspectos inerentes (inclusive as respectivas obrigações acessórias), é possível afirmar que se trata de tema de extrema relevância para o Município de Pojuca-Ba, especialmente a partir do ano de 2022, ante a tantas alterações de grande impacto para entidades com esse perfil.

## II. CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO

De uma forma geral, para comprovar o quanto afirmado acima quanto à importância da Consultoria para os resultados alcançados pelo Município em tema de arrecadação, traz-se à colação os valores consolidados constantes no *Relatório de Arrecadação do Exercício de 2022* e no *Relatório de Arrecadação do Exercício de 2023*, nos quais constam apenas receitas próprias:

- Relatório de Arrecadação do Exercício de **2022**: R\$ 32.438.116,53
- Relatório de Arrecadação do Exercício de **2023**: R\$ 36.300.095,80

O **incremento de R\$ 3.861.979,27** à arrecadação de tributos próprios representou um aumento de **11,90%** no período, enquanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inflação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses entre 2022 e 2023 foi de 4.62%.



O valor acima é muitas vezes superior aos valores pagos pelo Município de Pojuca a esta Consultoria a título de honorários, demonstrando que o contrato é um excelente investimento para o Município.

Vê-se, portanto, que a Administração Tributária do Município de Pojuca teve um ótimo desempenho em relação ao incremento da arrecadação de tributos próprios, que colabora para o equilíbrio fiscal da Municipalidade, e este resultado se deve, ao menos em parte, pela contribuição desta Consultoria.

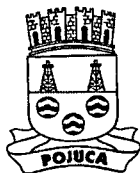
Justifica-se, pois, a aditivação do contrato para manter a eficiência tributária da Administração Municipal, acompanhar a evolução jurisprudencial e legislativa do Direito Tributário, orientar as atividades, atos e procedimentos com adequação às normas vigentes, capacitar os servidores responsáveis pelas atividades, organizar os procedimentos internos e cumprir as obrigações assessórias junto à Receita Federal.

Atenciosamente,

  
**Damasceno & Marques Advocacia**  
*Alexandre Marques Andrade Lemos*  
OAB-BA 17.788  
*marques@dmadvocacia.com.br*

Procurador Municipal de Pojuca  
Mara Ives Barros dos Santos Neta  
Chefe do Núcleo de Contabilidade  
Financeira e Tributária

**Encaminhado  
via e-mail**



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

10

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.**

CI nº006-2024

Pojuca, 16 de janeiro de 2024

Ao  
Gabinete do Prefeito

**Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 019/2023**

Solicitamos autorização para renovação por igual período do contrato nº 019/2023 da empresa ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS, por igual período de 12(doze) meses, serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024 no valor de R\$ 312.000,00 ( trezentos e doze mil reais).

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,  
Prefeitura Mun de Pojuca  
Arlindo José Siqueira Costa Jr.  
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior  
Secretário Municipal da Fazenda

**AUTORIZADO**  
Cm.º 019/2023  
Prefeitura Municipal de Pojuca



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

(M)

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

CI nº007 /2024

Pojuca , 16 de janeiro de 2024

Ao

SEFAZ – CONTABILIDADE

Sr. Álvaro Sierpinski

Prefeitura Municipal de Pojuca - Bahia

Assunto: Solicitação de Reserva Orçamentária para renovação do Contrato nº 019/2023

Solicitamos autorização para renovação por igual período 12(doze) meses do contrato nº 019/2023 da empresa ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para atender às demandas da SEFAZ no valor de R\$ 312.000,00 ( trezentos e doze mil reais ).

SEFAZ

2013-33.35 – R\$ 124.800,00

33.34 – R\$ 187.200,00

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca  
Arlindo José Siqueira Costa Jr.  
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior

**Secretário Municipal da Fazenda**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 35 / 2024

### Data da Reserva

16/01/2024

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 2013.35.15000000  
**Unidade Orçamentária** 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ  
**Ação** 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS  
**Elemento de Despesa** 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria  
**Fonte de Recurso** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

### Saldo Anterior da Dotação

233.320,00

### Valor da Reserva

124.800,00

### Saldo Atual

108.520,00

### Motivo

Destina-se para 1º aditivo de renovação do contrato nº 019/2023 para serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para demandas desta.conf a ci 007-2024.

POJUCA, em 16 de janeiro de 2024

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR  
Solicitante  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA  
Responsável  
CPF: 034.290.365-93



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

## RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 36 / 2024

### Data da Reserva

16/01/2024

### Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

### Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

### Dotação Orçamentária

**Cód. Reduzido** 2013.34.15000000  
**Unidade Orçamentária** 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ  
**Ação** 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS  
**Elemento de Despesa** 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º  
**Fonte de Recurso** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

### Saldo Anterior da Dotação

279.600,00

### Valor da Reserva

187.200,00

### Saldo Atual

92.400,00

### Motivo

Destina-se para 1º aditivo de renovação do contrato nº 019/2023 para serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para demandas desta.conf a ci 007-2024.

POJUCA, em 16 de janeiro de 2024

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR  
Solicitante  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA  
Responsável  
CPF: 034.290.365-93



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 008/2024

Pojuca, 16 de JANEIRO de 2024

À

Assessoria Jurídica

### **Assunto: RENOVAÇÃO DE CONTRATO**

Solicitamos Parecer Jurídico para renovação do contrato nº 019/2023 por igual 12 (doze) meses, da empresa para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, para atender às demandas da SEFAZ no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

O supracitado contrato tem seu prazo de validade até 19 de janeiro de 2024, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Para a referida prorrogação há previsão contratual e previsão legal conforme o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, poderão ter a sua



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

RS

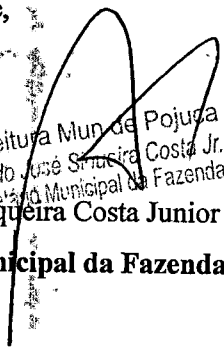
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

duraco prorroga da por iguais e sucessivos perodos com vistas a obteno de preos e condioes mais vantajosas para a Administrao, limitada a sessenta meses. Como a vigencia do contrato em questo tem apenas 12 (doze) meses, sua prorrogao, estaria amparada pelo dispositivo legal.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razoes tcnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos Parecer Jurdico para prorrogao do prazo contratual conforme proposto.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Arlindo Jos Siqueira Costa Jr.  
Secretrio Municipal da Fazenda  
**Arlindo Jos Siqueira Costa Junior**  
**Secretrio Municipal da Fazenda**

**Decretos**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000  
Fone/Fax: (71) 3645-1147

**DECRETO Nº 039, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.**

**\*DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DOS  
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA  
FAZENDA\***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **GUSTAVO PEREIRA ALVES** e **UELITON DOS SANTOS**, a fim de exercerem a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

**Art. 2º** - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

**Art. 3º** - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA**, em 10 de janeiro de 2023.

**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
PREFEITO MUNICIPAL

Pref. Mun. de Pojuca  
**PUBLICADO EM**  
10 / 1 / 2023  
**Funcionário**

Prefeitura Mun. de Pojuca  
**Maria Fereira das Virgens**  
Assessora Técnica

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
**Maria Ines Barboza dos Santos Neto**  
Chefe do setor de Conciliação,  
Balcão e Execução Financeira



137



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Certidão nº: 43107531/2023

Expedição: 24/08/2023, às 07:53:18

Validade: 20/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.408.101/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**Verificado a autenticidade da Internet**  
Professora Mery de Paula  
Marta Ines Barroso de Santos Neta  
Chefe do setor de Conciliação  
Bancária e Execução Financeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 08.408.101/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:51:56 do dia 09/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/04/2024.

Código de controle da certidão: 8330.0575.2324.C79F

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Popoia  
Marta Ines Barbosa dos Santos Neto  
chefe do setor de Conciliação  
Bancária e Financeira

**Verificado a  
autenticidade  
da Internet**



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS  
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ  
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**

Razão Social: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 08.408.101/0001-08  
Endereço: RUA EDISTIO PONDE Nº 353 - STIEP, SALVADOR/BA - CEP: 41770395 - SALA 910, ED. EMP. TANCREDO NEVES

Número da Certidão: 624114

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 17:04:51 horas do dia 12/12/2023.  
Válida até dia 11/03/2024.

Código de controle da certidão: **4C87.C1CB.CB42.17AB.1CF4.E1B1.617A.CB5D**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Mara Ines Barbosa dos Santos Neto  
chefe do setor de Conciliação  
Bancária e Execução Financeira

**Verificado a autenticidade da Internet**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 08.408.101/0001-08  
**Razão Social:** ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R EDISTIO PONDE 353 S/910 / STIEP / SALVADOR / BA / 41770-395

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 14/01/2024 a 12/02/2024

**Certificação Número:** 2024011400474517332654

Informação obtida em 16/01/2024 11:03:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Verificado a  
autenticidade  
da Internet

Prefeitura Mun de Popuca  
Maria Ines Barros dos Santos Neto  
chefe do Setor de Conciliação  
Bancária e Execução Financeira



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



21

**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU**

**CERTIDÃO Nº: 00326006E**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 12/12/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

**Razão Social:** ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**CNPJ:** 08.408.101/0001-08  
**Endereço:** Rua Edístio Pondé, 353, Ed. Emp. Tancredo Neves, Salas 909 e 910, Stiep, CEP:41.770-395

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail [sedec@tjba.jus.br](mailto:sedec@tjba.jus.br).

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

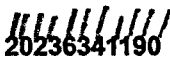
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Marta Inês Barbosa dos Santos  
chefe do setor de Conciliação,  
Bancaria e Execução Extrajudicial

**Verificado a  
autenticidade  
da Internet**



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº:  20236341190

RAZÃO SOCIAL	
ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	08.408.101/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/11/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Verificado a  
autenticidade  
da internet  
Prefeitura Municipal de Popoia  
Marina Inês Barbosa dos Santos Neto  
Chefe do setor de Conciliação  
Fiscal e Execução Financeira

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF no 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, com sede na Rua Edístio Pondé, nº. 353, sala 910, Edf. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, no Município de Salvador - Bahia, através de seu Administrador, o Sr. Alexandre Marques Andrade Lemos, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 17.788, portador do CPF nº 718.561.105-91, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

#### **CLAUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, compreendendo:

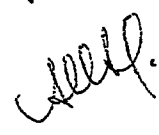
I – Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município;

II – Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:

- a) Implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal;
- b) Treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área;
- c) Interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação;
- d) Sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc;
- e) Orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), o Sistema de

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 1  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Arq. Wlson Barros dos Santos Neto  
Presidente do Conselho de Conciliação  
Bancária e Execução Financeira



Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

III – Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

- a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidente sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e
- b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

**CLAUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

**I - da CONTRATADA:**

- a) estar sempre à disposição da CONTRATANTE e/ou manter, na direção do seu estabelecimento, representante ou preposto capacitado e idôneo que o represente, integralmente, em todos os seus atos, para a efetivação dos serviços constantes na Cláusula Primeira deste instrumento contratual;
- b) disponibilizar pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, 1 (uma) visita semanal;
- c) atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato.

**II - do CONTRATANTE:**

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) fornecer a documentação e as informações precisas no prazo necessário para a efetiva execução dos serviços;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.
- d) dar ciência a **CONTRATADA** de qualquer modificação a ser feita no Contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



0064



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA  
CONTRATO Nº 019/2023

**Parágrafo único:** É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

**CLAUSULA TERCEIRA DO VINCULO EMPREGATICIO**

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

**CLAUSULA QUARTA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), devendo os respectivos créditos serem lançados na conta corrente em nome da CONTRATADA, a ser pago pela CONTRATANTE, da seguinte forma:

- I. Para os serviços descritos no item I (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda;
- II. Para os serviços descritos nos itens II e III (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior;
- III. O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal;
- IV. Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados;
- V. O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC -

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CONFERE  
COM ORIGINAL  
Preletura Municipal de Pojuca  
Maria Ines Barbosa de Sá  
chefe do setor de Conciliação  
Administrativa e Execução Financeira  
Verificado a  
autenticidade  
da Internet

*[Handwritten signature]*

Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

#### CLAUSULA QUINTA - DAS DOTACOES ORCAMENTARIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz

Projeto / Atividade: 2.013 –Gestão das Ações da Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz- Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 0150 – Recursos Ordinários

#### CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO E DA ALTERACAO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

**Parágrafo único.** As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

#### CLAUSULA SETIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

#### CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZACAO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Gustavo Pereira Alves** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 039 de 10 de Janeiro de 2023.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa

contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

#### **CLAUSULA NONA DAS PENALIDADES**

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

#### **CLAUSULA DECIMA DA VIGENCIA**

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de **19 de Janeiro de 2023**, podendo ser prorrogado por convenção das partes por igual e sucessivo período (art. 57, II, Lei nº 8.666/93) consubstanciada em Termo Aditivo.

*[Handwritten signature]*

**CONFERE COM ORIGINAL**  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Maira Ines Barbosa dos Santos  
Chefe do setor de Contabilidade, Finanças e Execução Financeira

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA DA PROTEÇÃO DE DADOS**

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.



**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 16 de Janeiro de 2023.

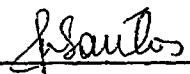


**Carlos Eduardo Bastos Leite**  
p/ Município de Pojuca  
Contratante

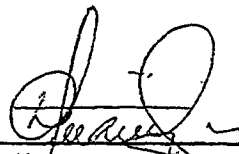


**Alexandre Marques Andrade Lemos**  
p/ Damasceno & Marques Advocacia  
Contratada

Testemunhas:



Nome: \_\_\_\_\_  
RG: 1195235829



Nome: \_\_\_\_\_  
RG: 1103 105 803

**CONFERE  
COM ORIGINAL**  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Maria Ines Barbosa dos Santos Neto  
chefe do setor de Conciliação  
Bancária - Execução Financeira

Salvador – Bahia, 27 de dezembro de 2022.

À

PREFEITURA DE POJUCA

Ex.<sup>mo</sup>. Sr. Prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite.

Prezado Senhor.

Conforme solicitado, apresentamos proposta de assessoria jurídico-tributária para o Município de Pojuca-BA, nos termos abaixo sumariados.

I APRESENTAÇÃO DO PROPONENTE

1.1 O escritório *Damasceno & Marques Advocacia*, nome fantasia do escritório agora denominado *Alexandre Marques Soc. Individual de Advocacia*, devidamente registrado na OAB-BA sob o nº 1.456/06 e constituído sob a forma de pessoa jurídica, cadastrado no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, foi fundado pelos sócios *João Damasceno e Alexandre Marques*.

1.2 As especializações dos sócios nos campos do Direito Tributário e Previdenciário tornaram o escritório capacitado para atuar em tais áreas, possibilitando soluções jurídicas em face das diversas demandas dos municípios nas respectivas matérias.

II OBJETO DA PROPOSTA

2.1 A presente proposta tem como objetivo oferecer serviços de

consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS.

2.2 Os itens abrangidos pelo quanto proposto, os quais serão objeto do contrato de prestação de serviços, são:

*I)* Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município.

*II)* Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:

*a)* implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal.

*b)* treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área.

*c)* interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação.

*d)* sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc.



**POJUCA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

32

**Secretaria Municipal da Fazenda**

**APOSTILAMENTO Nº 016/2023 DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO CONTRATO Nº 019/2023**

Apostilamento de dotação orçamentária ao contrato nº. 019/2023, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA** e a empresa **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. - CNPJ: 08.408.101/0001-08**, na forma abaixo:

A Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pojuca, devidamente autorizada através do Decreto nº. 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, com base no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, resolve acrescentar a dotação orçamentária ao contrato nº. 019/2023 celebrado em 16 de janeiro de 2023, cuja dotação orçamentária a ser acrescentada/alterada será a seguinte:

Unidade	Projeto/Atividade:	Elemento Despesa:	Fonte:
03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ	2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – LC 101 – Artigo 18, § 1º	15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

O presente apostilamento vigorará a partir da presente data.

Pojuca, 09 de março de 2023.

Prefeitura Mun de Pojuca  
Arlindo José Siqueira Costa Jr.  
Secretário Municipal da Fazenda  
**Arlindo José Siqueira Costa Junior**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Pref. Mun. de Pojuca  
**PUBLICADO EM**  
09 / 03 / 2023  
Funcionário  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Arlato Sierpinski do Nascimento  
Supervisor de Serviço SEFAZ

**CONFERE COM ORIGINAL**  
Mário Antônio de Pojuca  
chefe do setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira



e) orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a *Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)*, o *Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)* e a *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)*.

III) Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

- a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidentes sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e
- b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

2.3 A execução das atividades listadas se dará na sede do Município de Pojuca e no escritório dos responsáveis pela assessoria, conforme demanda.

2.4 Haverá dedicação de pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, uma

CONFERE  
 COM ORIGINAL  
 Prefeitura Mun. de Pojuca  
 R. Manoel Barbosa dos Santos Neto  
 Av. do Major de Conciliação  
 Execução Financeira

visita semanal ou uma reunião *online* exclusiva com os representantes da Secretaria de Fazenda, a fim de tratar das demandas do órgão.

2.5 O escritório encontra-se ainda habilitado para utilizar em favor de seus clientes o sistema *web Gestão Tributária* ([www.gestaotributaria.com.br](http://www.gestaotributaria.com.br)), plataforma *on-line* para verificação das retenções tributárias na contração de empresas e prestadores de serviços.

### III REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Como remuneração pela assessoria tributária acima delineada, propomos, a título de honorários, os seguintes valores:

a) Para os serviços descritos no item I (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda.

b) Para os serviços descritos nos itens II e III (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior.

3.2 O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal.

3.3 Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados.

3.4 O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.

IV QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

4.1 O histórico dos profissionais que representam o escritório proponente é referendado por diversos trabalhos de reconhecida importância e representatividade. Além de artigos publicados em livros jurídicos, da autoria de obras focadas na legislação tributária, o advogado *Alexandre Marques* também possui citações em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>1</sup>, em decisões sobre matéria tributária (vide nosso sítio virtual: [www.dmadvocacia.com.br](http://www.dmadvocacia.com.br)).

4.2 Na área de assessoria municipal conduziu importante trabalho de modernização do Departamento de Tributos da Prefeitura de Catu, contribuindo decisivamente para o incremento da arrecadação em mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) ao longo da gestão de 2009 a 2012.

<sup>1</sup> REsp n. 938.189-SC (2007/0070777-9), rel. Min. José Delgado. AgIn n. 970.395-SC (2007/0244965-1), rel. Min. José Delgado.  
REsp n. 102.065-ES (2008/0001227-0), rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 189, de 06.08.08. REsp. n. 102.1108-RS (2008/0003159-2), rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 189, de 06.08.08.  
REsp. n. 875.614-SC (2006/0161454-0), rel. Min. Eliana Calmon, DJe n. 192, de 12.08.08. REsp n. 916.740-SC (2007/0006030-4), rel. Min. Eliana Calmon, DJe n. 224, de 25.09.08. REsp n. 948.739-SC (2007/0092212-0), rel. Min. Denise Arruda, DJe n. 243 de 23.10.08. REsp. n. 869.732-SC (2006/0159309-8), rel. Min. Denise Arruda, DJe n.250 de 04.11.08.

CONFERE COM ORIGINAL  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Liliane Barbosa dos Santos, Neta  
Secretaria do setor de Conciliação  
Bancária e Execução Financeira

**D & Marques**  
**Damasceno**  
ADVOCACIA

4.3 Também foi responsável pela assessoria de diversos outros municípios, a exemplo de Dias D'Ávila, Irecê, Mata de São João e alguns situados no Estado do Paraná, com foco específico no incremento das receitas decorrentes das retenções na fonte do Imposto de Renda (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços – ISS.

4.4 Assim, a assessoria jurídica prestada pelo escritório *Damasceno & Marques Advocacia* é sempre orientada para agregar valor às atividades de seus clientes. Na área municipal os serviços oferecidos têm como objetivos principais o aumento da arrecadação de tributos, observando atentamente as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V CONCLUSÃO

Sendo assim, colocamo-nos sob vossa inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, informando que o prazo de validade da presente proposta é de 20 (vinte) dias.

Respeitosamente.

**Alexandre Marques Soc. Individual de Advocacia**  
*Alexandre Marques Andrade Lemos*  
Advogado OAB-BA 17.788

**CONFERE COM ORIGINAL**  
Pretoria, 10 de Junho de 2014  
Mara Inês Barbosa de Santos Neto  
chefe do setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira

**Encaminhado via email**  
Pretoria, 10 de Junho de 2014  
Mara Inês Barbosa de Santos Neto  
chefe do setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA

PROCURADORIA MUNICIPAL

Pojuca, 16 de Janeiro de 2024.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal da Fazenda

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo de prazo** ao contrato - **DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA**.

**Ementa:** Prorrogação de prazo. *Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023. Contrato nº 019/2023. Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Vantajosidade comprovada. Aumento de superávit de 11,90%. Pelo deferimento.*

#### I- Da retrospectiva fática

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por **12 (doze) meses**, ao contrato de nº 019/2023, onde figura como contratada a empresa **DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município.

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 19 de Janeiro do corrente ano pelo que necessita de mais prazo afim de executar o objeto do contrato para a continuação do acompanhamento das ações, v.g., gestão da dívida ativa tributária, recuperação do imposto sobre serviços não retido e/ou não recolhido pelos substitutos tributários e pelas agências bancárias que atuam na cidade, recuperação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal em face da contratação de cooperativas de mão-de-obra, revisão, atualização, ou elaboração de novo Código Tributário Municipal ou proposta de reforma do atual, bem como da legislação complementar à sua regulamentação, assessoria tributária permanente, entre outros.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alberto Pithon Barreto  
OAB/BA 46.409  
Assessor Jurídico

Juliana Campos  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta



Alega ainda que o escritório já trouxe vantajosidade quanto à organização da Secretaria, atendimento aos contribuintes, regularização e cobrança dos créditos do Município; alterações legislativas, etc., produzindo resultados econômicos satisfatórios com aumento de arrecadação de 11,90% entre o total do ano de 2022 para o ano de 2023, resultando num superávit de R\$ 3.861.979,27, conforme extratos em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

## II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de serviço extremamente essencial (**serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias**), cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais 12 (**doze**) meses, a vigor de 19/01/2024 a 19/01/2025, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela **prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias**, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY** :

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agberto Pithon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

Prefeitura Mún. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

*"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."*

Na mesma esteira de entendimento, assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: *"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício."*

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

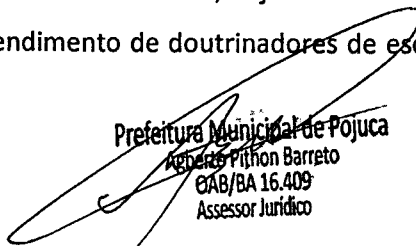
*"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)*

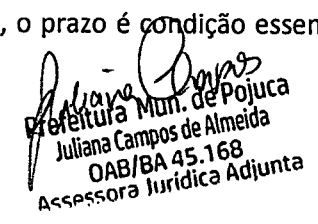
Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de gestão da dívida ativa tributária, recuperação do imposto sobre serviços não retido e/ou não recolhido pelos substitutos tributários e pelas agências bancárias que atuam na cidade, recuperação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal em face da contratação de cooperativas de mão-de-obra, revisão, atualização, ou elaboração de novo Código Tributário Municipal ou proposta de reforma do atual, bem como da legislação complementar à sua regulamentação, assessoria tributária permanente, entre outros. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sub examine é inconteste que não se pode paralisar os serviços técnicos especializados de consultoria tributária. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

#### ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Roberto Pinhon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade e essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e, a teor da Cláusula 9ª do contrato originário.

**ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)**

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos: (grifo nosso)*

*II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração, limitadas 60 (sessenta meses);*

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Agerio Pinhon Barreto  
OAB/BA 46.309  
Assessor Jurídico

Juliana Campos  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta



Nessa linha, trazemos a doutrina de **HEL Y LOPES MEIRELLES** :

*“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que traja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (grifamos)*

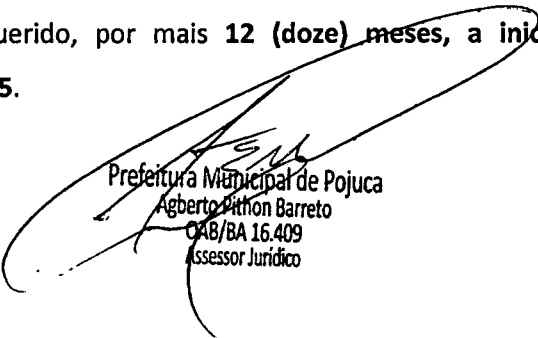
Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para viger durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

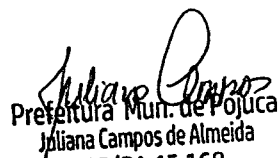
### iii c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

### III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, considerando a necessidade de manutenção dos serviços contratados, conforme declaração do Secretário Municipal da Fazenda, o qual informa da vantajosidade quanto à organização da Secretaria, atendimento aos contribuintes, regularização e cobrança dos créditos do Município, alterações legislativas, etc., produzindo resultados econômicos satisfatórios com aumento de arrecadação de 11,90% entre o total do ano de 2022 para o ano de 2023, resultando num superávit de R\$ 3.861.979,27, conforme tabela em anexo, é que opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a iniciar-se em 19/01/2024 e findar em 19/01/2025.

  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alberto Athon Barreto  
OAB/BA 16.409  
Assessor Jurídico

  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Juliana Campos de Almeida  
OAB/BA 45.168  
Assessora Jurídica Adjunta

162



Em tempo, pontua esta Assessoria que não lhe compete fazer análise de conveniência de preço pelo que certamente a economicidade do contrato fora analisada pela pasta demandante, bem como este parecer restringe-se, tão somente, ao opinativo de prorrogação de prazo, nada mais além.

É o opinativo, s.m.j

Assessoria Jurídica  
Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

Assessoria Jurídica  
Assessora Jurídica Adjunta

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

**1º - ADITIVO DE PRAZO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA) - CONTRATO Nº 019/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023 - EMPRESA ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

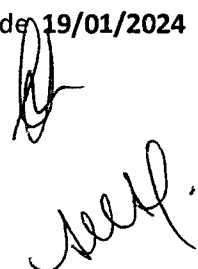
Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 08.408.101/0001-08, situado na Rua Frederico Simões, nº 125, sala 401, Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, neste ato representado pelo senhor Alexandre Marques Andrade Lemos, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto**

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no Processo Administrativo, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93**

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **19/01/2024** a **19/01/2025**.



### CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.06.06
- Projetos/Atividade: 2013
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

### CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no **art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Décima do Contrato Originário.**

### CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

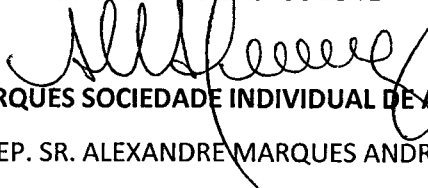
E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 18 de Janeiro de 2024.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.  
CONTRATADA - REP. SR. ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO  
Nº. 019/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010/2023**

**Objeto** – Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município.

**Contratada** – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Embasamento Legal** - Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93

**Vigência** - a viger de 19/01/2024 a 19/01/2025

Pojuca, 18 de Janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Armando Siqueira Costa  
Secretário Municipal da Fazenda

**ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

**Termos Aditivos**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca  
**PUBLICADO EM**  
18/01/2024  
*Alexandre Rebouças*  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Alexandre Rebouças  
Agente Administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO  
Nº. 019/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010/2023**

**Objeto** – Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município.

**Contratada** – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Embasamento Legal** - Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93

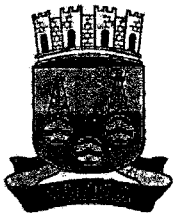
**Vigência** - a vigor de 19/01/2024 a 19/01/2025

Pojuca, 18 de Janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Pojuca  
Arquiteto - ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA  
Secretário Municipal da Fazenda

**ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR**  
Secretário Municipal da Fazenda

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000  
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0047

Conforme Parecer Jurídico anexo  
aos autos do processo.

Mariana Bomfim

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS  
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO E  
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária da Fazenda.

Pojuca, 23 de Janeiro de 2024.

M. Ramos  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Maira Ramunda Alves Pena  
Controladora Geral